



Proc. Nº 13309/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 13309/2021
ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS
- CIAMA
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE
CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO
INTERESSADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ (CONVENIENTE) E
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS
- CIAMA (CONCEDENTE)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVENIO Nº
95/2010, FIRMADO ENTRE A CIAMA E A PREFEITURA DE
NHAMUNDÁ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2955/2016)
ÓRGÃO TÉCNICO: DIATV
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 095/2010 - CIAMA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá- AM, tendo como objeto a implantação de 27 Poços Artesianos com motor/bomba para captação e bombeamento de água na área rural do Município de Nhamundá/AM.

A DICOP (LAUDO TÉCNICO Nº 036/2022-DICOP, às fls. 712/714) manifestou-se pela notificação dos responsáveis.

A DIATV (LTC Nº 90/2022-DIATV, às fls. 719/736) manifestou-se pela prescrição, preliminarmente, e no mérito pela notificação dos responsáveis.

A DIMP (PARECER Nº 481/2023-MPC-EFC, às fls. 737/740) emitiu parecer para decisão a respeito da possibilidade de notificação dos responsáveis.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Numa primeira análise, cumpre ressaltar que se tem como marco inicial a data da assinatura do Termo de Convênio nº 095/2010 - CIAMA, fls. 15/21, em 16/06/2010, com seu término de vigência em 02/05/2013, conforme sua Cláusula Primeira, fl. 143, com mais de 10 anos, portanto.

Sigo na integralidade os marcos temporais expostos pela DIATV:

"2.54 Diante dos pronunciamentos do STF, citados nos itens 2.23 e 2.24 alhures, o TCU modificou o posicionamento até então adotado, por meio da Resolução nº 344/2022, de modo a se amoldar, expressamente, ao disposto na Lei nº 9.873/1999. Assim, a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento fica regulada pelo prazo de 5 (cinco) anos, impedindo-se a imposição de sanção e de reparação de dano. Portanto, constatada a prescrição, o TCU poderá deixar de prosseguir na análise das contas, extinguindo-se o feito sem a manutenção de débito.

2.55 Contando como marco inicial a data da assinatura do Termo de Convênio nº 095/2010 - CIAMA, fls. 15/21, 16/06/2010, com seu término de vigência em 02/05/2013, conforme sua Cláusula Primeira, fl. 143, com mais de 9 anos, portanto, deve-se aplicar o instituto da prescrição."

É imperativo destacar a Constituição do Estado do Amazonas que, por meio da Emenda nº 132/2022, instituiu, no âmbito dos processos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a prescrição quinquenal, conforme aduz:

Art. 40. (...)

§ 4º **Prescreve em 5 (cinco) anos** o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas do Estado do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Amazonas, devendo ser apurada a responsabilidade do servidor que der causa à prescrição, iniciando-se a contagem do prazo:

I - a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II - a partir da data de ocorrência do fato, nos demais casos;
[grifos acrescentados]

Ademais, o Tribunal de Contas da União, por seu turno, ao se curvar ao entendimento do Pretório Excelso, editou, em outubro de 2022, a Resolução n. 344/2022-TCU, regulamentando, em seu âmbito, a prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, nos moldes delineados pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja:

"A inovação legislativa em âmbito estadual não adveio sem paralelos na ordem jurídica e nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Este, ao longo dos últimos anos, firmou precedentes que influenciaram o constituinte derivado decorrente na promulgação da emenda acima mencionada, dos quais se pode destacar: a prescritibilidade de ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (Tema 666), a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (tema 899) e a sujeição da atuação fiscalizatória dos Tribunais de Contas à Lei Federal n. 9.873/1999, seja por incidência direta ou por analogia, para fins de estabelecimento da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, no interstício de cinco anos (MS 32201, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, Dje 04.08.2017)."

Assim, o Supremo firmou entendimento no sentido de que a atividade sancionadora dos tribunais de contas se assemelha ao poder de polícia da Administração Pública, estando, portanto, a pretensão punitiva jungida ao que prevê a Lei Federal n. 9.873/1999.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Nesse entendimento, siga *ipsis litteris* o Parecer Ministerial nº 8138/2023-MPRCKS:

Não existindo norma que discipline expressamente a prescrição do poder de polícia em âmbito estadual, compreende-se que essa lacuna na legislação pode ser preenchida pelos ditames enunciados pela lei federal. Assim, tanto os prazos prescricionais quanto os marcos interruptivos trazidos por aquela devem ter influxo nas situações analisadas pelo TCE/AM que se reportam a período anterior à publicação da Emenda Constitucional n. 132/2022, e dentro do espaço temporal de vigência da lei federal, por meio de utilização da analogia.

Depreende-se dos fatos que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram alcançadas pela prescrição, de acordo com os marcos temporais já citados.

Agora, a respeito do mérito, em vista da prejudicial de mérito (prescrição), não deve ser apreciado. Explico.

A Lei Orgânica desta Corte de Contas, art. 127, prevê aplicação subsidiária da Legislação Federal de Processo Civil às matérias de Controle Externo, conforme aduz o referido dispositivo:

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil prescreve sobre a prescrição:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

O legislador foi peremptório ao estabelecer no artigo 487 do CPC, dentre diversas hipóteses de decisão com resolução do mérito, que a prescrição e a decadência seriam uma delas. Para este relator, é incontestável que o CPC considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência, tornando-a definitiva e revestida do manto da coisa julgada.

Imperioso destacar os julgamentos por este Colendo Tribunal Pleno sobre casos análogos aos presentes, quais sejam, os processos nº 12.346/2018, 13.213/2017, 12.347/2018, 13.203/2021, todos julgados na sessão de julgamento do dia 21 de fevereiro de 2024.

Isto posto, proponho voto no sentido da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 095/2010 – CIAMA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Nhamundá– AM, tendo como objeto a implantação de 27 Poços Artesianos com motor/bomba para captação e bombeamento de água na área rural do Município de Nhamundá/AM, com conseqüente extinção do Processo nº 13.644/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487, do Código de Processo Civil, na Emenda nº 132/2022 à Constituição do Estado e precedentes desta Corte.

É a proposta de voto.



Proc. Nº 13309/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Agosto de 2024.

Mário José de Moraes Costa Filho
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 08/08/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: BB3D4032-FD6381BE-0E9649DC-5204DA9C